

SiqueiraCastro*

**Repetição de
indébito, com base
no artigo 940 do
Código Civil**

Data de Criação: 11/08/2020

Criado por: Biblioteca

Sumário das Matérias:

Repetição de indébito: quando o consumidor pode receber em dobro?

SAJ ADV.....01

Responsabilidade Civil por Dívida Já Solvida - Aspectos de Direito Material e Processual - Breves Comentários

Magister05

Devolução de Valores - Repetição em Dobro pelos Bancos

Magister11

JURISPRUDENCIA

.....17

NORMAS CORRELATAS

.....21

Repetição de indébito: quando o consumidor pode receber em dobro?

- Equipe SAJ ADV
- 15 de outubro de 2018
- ATUALIZADO EM: 18 de junho de 2020

A repetição de indébito gera interesse e curiosidade nos consumidores. E consequentemente, desperta o advogado atento às demandas de seus [clientes](#). Afinal, o trabalho de um advogado exige que ele busque sempre mais informações. Isto porque ele precisa ser capaz de responder às dúvidas e aconselhar adequadamente seus [clientes](#). É uma das [áreas do Direito](#) em que se recebem mais perguntas e consultas é o Direito do Consumidor. A maioria dos consumidores já ouviu falar que, diante de uma cobrança indevida, ele tem direito a receber em dobro o valor cobrado. E em razão disso, a repetição de indébito merece destaque.

Então, você, que é advogado consumerista, precisa entender como ele funciona. É preciso alertar seu [cliente](#) para o fato de que a repetição de indébito não se aplica da mesma forma a todos os casos. Existem situações em que o consumidor realmente pode receber em dobro, mas não são todas. Portanto, vejam-se quais são elas, bem como os detalhes da ação envolvida.

O que é uma ação de repetição de indébito?

A ação de repetição de indébito refere-se ao pleito de devolução do valor pago indevidamente. Por exemplo, se um cliente compra um computador no [comércio eletrônico](#) por R\$1500, mas são cobrados R\$1800 no seu cartão de crédito. Diante disso, ele teria direito à repetição de indébito pelo valor excedente de R\$300.

Essa ação se apoia, primariamente, no direito enunciado no artigo 876 do Código Civil. Segundo ele:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

É importante destacar que, inexistente a devolução, o credor que recebeu valores indevidamente incorre no ilícito de enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do CC/2002.

Qual é a diferença entre a repetição de indébito simples ou em dobro?

A repetição de indébito simples é a mera restituição do valor, e é cabível na ampla maioria dos casos. Já a repetição de indébito em dobro é a restituição do valor, acrescida do mesmo montante, em caráter indenizatório. É cabível somente quando o credor realizar cobrança por uma dívida que já foi paga. Conforme o artigo 940 do Código Civil:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

É importante notar que só pode haver pretensão de restituição em dobro se o credor agiu de má-fé. Como fica explícito no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Deve-se provar a má-fé ou aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova?

Destarte, é esse o entendimento do STJ, como se observa no acórdão de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

[...]

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 196530 / SP 2012/0134324-0, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 23/06/2015, publicado em 03/08/2015).

Contudo, o Direito do Consumidor apresenta uma importante particularidade. Conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, aplica-se o instituto da inversão do ônus da prova ao direito consumerista, diante da hipossuficiência da parte consumidora. Em razão disso, a repetição de indébito em dobro não exigiria prova da má-fé pelo consumidor. Pelo contrário, caberia ao próprio credor provar a ausência de má-fé da sua parte.

Assim, por exemplo, se a causa da [cobrança indevida](#) for erro de terceiro e o credor puder demonstrá-lo, ficará obrigado somente à repetição de indébito simples. Isto é, deverá restituir o valor recebido indevidamente. De sua parte, o consumidor apenas precisa demonstrar a existência de cobrança e de pagamento correspondente.

Todavia, é preciso evidenciar que a própria jurisprudência do Superior Tribunal não é pacífica. Corre Recurso Especial que discute as hipóteses de aplicação em dobro do art. 42, § único, CDC (REsp 1.585.736). A discussão gira em torno não somente da necessidade ou não de comprovação da má-fé pelo consumidor. Discute-se também quais hipóteses se enquadrariam no “erro justificável” do parágrafo único.

Como ajuizar ação de repetição de indébito?

Para o ajuizamento uma ação de repetição de indébito, há três requisitos essenciais:

- Existência de uma prestação indevida;
- Natureza de pagamento ao ato;
- Inexistência de dívida entre as partes.

Esse terceiro requisito é fundamental pois, havendo uma dívida entre as partes, o pagamento realizado opera a compensação desta dívida e, portanto, não enseja qualquer repetição de indébito simples ou em dobro. Vale ressaltar que isto também se aplica às dívidas que não podem ser cobradas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como as dívidas de jogos.

A doutrina, contudo, diverge em um ponto. Ainda não se pacificou o entendimento acerca do que gera o direito de ação de repetição de indébito. Parte da doutrina, como destaca Fabricio Bolzan [1], defende que o pagamento efetivo é o ato gerador de direito. Outra parte da doutrina, porém, compreende que o direito já se gera no momento da cobrança indevida.

Bolzan [2] continua e faz uma ressalva ao direito do consumidor:

Concordamos com o entendimento que defende a necessidade do efetivo pagamento indevido por parte do consumidor para legitimar a repetição em dobro do indébito, em razão da redação do parágrafo único do art. 42, que vinculou o exercício de tal direito ao montante que o consumidor “pagou em excesso”. Tal interpretação não exclui o direito do vulnerável da relação de consumo de postular em juízo indenização por danos materiais e/ou morais ante a existência de mera cobrança indevida. Esta poderá fazer com que o consumidor gaste com advogado contratado para intermediar a defesa a tal cobrança ou até pelo fato de sentir-se efetivamente humilhado em decorrência de tal prática abusiva.

Qual o prazo prescricional da ação?

O Código de Defesa do Consumidor não prevê, explicitamente, [prazo prescricional](#) para a repetição de indébitos. No entanto, o art. 27, CDC, dispõe que “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço [...], iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Consoante Bolzan [3], contudo, há uma questão a ser debatida quanto à aplicação do art. 27 aos casos em comento. O art. 27, CDC, se refere a danos causados por fato do produto ou do serviço. Todavia, não se pode falar que a cobrança indevida é um dano direto do produto ou do serviço. E desse modo, dever-se-iam aplicar as normas relativas à prescrição do Código Civil.

Apesar disso, o STJ compreende que o art. 27 deve ser aplicado à repetição de indébitos. É, por exemplo, a interpretação em acórdão em Agravo Interno em Recurso Especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. ART. 27 DO CDC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1056534 / MS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/04/2017, publicado em 03/05/2017).

É preciso haver demanda judicial para ter direito à repetição de indébito em dobro?

Segundo o artigo 940 do CC/2002, sim, o credor deve fazer uma demanda indevida. Observe que, nos termos do artigo 941, mesmo que ele desista da ação antes da contestação, ainda será possível requerer a repetição de indébito em dobro.

Enquanto isso, tomando-se o artigo 42 do CDC, basta que haja uma cobrança (ainda que não por via judicial) para que exista direito à repetição de indébito em dobro.

Não se esqueça de que esse direito só é pleiteável quando existe razão para crer que houve má-fé na cobrança. Isto, portanto, torna mais difícil a construção de um caso sólido, ainda que o ônus da prova recaia sobre o credor. Levando em consideração o tempo e o desgaste envolvidos no processo, pode ser mais interessante recomendar ao consumidor uma tentativa de resolução extrajudicial do conflito.

Como conclusão, podemos dizer que o advogado deve usar de bom-senso ao aconselhar seus clientes sobre a repetição de indébito em dobro, a fim de não criar expectativas irrealistas nem incentivá-los a entrar em processos nos quais têm pouca chance de sucesso.

[1] BOLZAN, Fabricio. Direito do Consumidor esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

[2] BOLZAN, Fabricio. Direito do Consumidor esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

[3] BOLZAN, Fabricio. Direito do Consumidor esquematizado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Fonte: <https://blog.sajadv.com.br/repeticao-de-indebito/> [acesso em 11/08/2020]

Responsabilidade Civil por Dívida Já Solvida- Aspectos de Direito Material e Processual- Breves Comentários

Maurício de Freitas Silveira

Advogado - Pós Graduado em Direito Processual Civil pela Unisul/SC e

Inovações ao Direito Civil e seus Instrumentos de Tutela - Uniderp/MS.

Membro da Comissão de Trabalhos da VI Jornada de Direito Civil

- Brasília-DF.

Resumo: Cobrar judicialmente dívida já paga no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas configura ao credor violação do artigo 187, do Código Civil. Este uso abusivo do credor se trata de ilícito objetivo, sendo desnecessária a comprovação da má-fé para a incidência da pena civil imposta na forma dobrada ou na sua equivalência, podendo o devedor demandado abusivamente utilizar-se de qualquer via processual para receber a indenização cabível, independentemente de promoção de ação autônoma e/ou reconvenção, ressaltando a hipótese da excludente de ilicitude processual permitida ao credor de pleitear a desistência da ação antes de contestada a lide.

Palavra chave: Dívida já solvida. Pagamento em dobro. Má-fé. Abuso de direito. Pedido contraposto. Mudança Jurisprudencial do STJ. Excludente de ilicitude de caráter processual.

A matéria de responsabilidade civil por dívida já solvida não é novidade no direito material contemporâneo, tal disposição legal era expressa no Código Civil de 1916, contudo, estava posto em título relativo à matéria obrigacional (art. 1.531) e não como se encontra atualmente em título sobre responsabilidade civil.

Dispunha o art. 1.531, Código Civil de 1916 (Lei 3071/16):

Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.

Atual redação contida no art. 940, Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002):

Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Na realidade, além da mudança relativa transmutação de matéria obrigacional para responsabilidade civil, ocorreu um aprimoramento sutil inerente à redação (parte final), reduzindo a oração para: "salvo se houver prescrição". Do restante, a correspondência do dispositivo do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002 é *ipsis litteris*.

Através da leitura do dispositivo legal, seja pela redação revogada ou atual, é perceptível que só ocorrerá à incidência da responsabilização civil por dívida já solvida quando da promoção de cobrança judicial pelo credor, vez que se fala em demandar, ou seja, intentar ação judicial. Nas palavras de Claudio Luiz Bueno de Godoy comentando os artigos 939 e 940, leciona que o dispositivo pressupõe que a cobrança, para ensejar consequências nele previstas, tenha sido já levada a uma demanda judicial 1.

Desta forma, a conduta de demandar judicialmente dívida já paga é tida como ato ilícito pelo uso abusivo do credor, sendo que o excesso do pedido deduzido resulta na indenização concernente ao pagamento na forma dobrada do valor ou equivalente ao exigido. Caio Mario, com sua indiscutível autoridade, aponta várias hipóteses de abuso de direito previstas no velho Código, citando como exemplo o exercício abusivo do direito de demanda (artigos 1.530 e 1.531 2 do CC/1916).

Desta forma, ajuizada demanda por dívida já paga configura abuso de direito nos termos do art. 187, do Código Civil 3. Esse dispositivo vem acarretando mudança jurisprudencial, ainda tímida, no Superior Tribunal de Justiça concernente a desnecessidade de comprovação da má-fé para aplicabilidade da pena civil dobrada imposta no art. 940 CC, tendo em vista a superação da concepção subjetiva para objetiva inerente ao ato ilícito por excesso manifesto.

Em que pese os doutrinadores Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho, sob a Coordenação do saudoso Sálvio de Figueiredo Teixeira sustentarem seus entendimentos (obs: fundados ainda na interpretação do art. 1.531, do CC) no sentido de ser necessária a comprovação da má-fé do credor como elemento subjetivo para a responsabilização civil 4 por dívida paga, data máxima vênia, entendimento esse retrógrado, com a atual conjectura do Código Civil de 2002 - baseado nas cláusulas gerais do fim social, fim econômico, boa-fé e bons costumes.

Os comentários trazidos e defendidos pelos ilustres juristas tem como premissa basilar a Sumula nº 159 do STF, a qual preconiza: STF Súmula nº 159- 13/12/1963 -Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 86. Cobrança Excessiva - Boa Fé - Sanções. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil.

Percebe-se, que a publicação desta respeitável sumula oriunda do Supremo Tribunal Federal se deu no ano de 1964, sob a égide do Código Civil de 1916, sendo que força disso o Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma orientação, relaciono os seguintes julgados:

REsp. nº 46203-RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro; REsp. nº 14016 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro Athos Carneiro; REsp. nº 184822-SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; REsp. nº 99683 -MT, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; REsp. nº 25.304 - SP, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp. nº 1.964 - RN, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª. T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001.

O que sequer obtemperar é que a noção de abuso de direito no Código Civil de 1916, em que se fazia uma leitura a contrario sensu da regra correspondente ao art. 188, I, extraíndo-se o seu conceito. Adotava-se, porém, uma concepção subjetiva de abuso de direito em que se exigia a ocorrência de um ato emulativo, praticado com dolo, malícia ou má-fé pelo seu titular, in casu, cobrança de dívida já paga.

Ocorre que o Código Civil de 2002, além de positivizar o instituto com uma norma específica acolheu a concepção objetiva de abuso de direito. Estabeleceu-se, assim, um conceito autônomo para o abuso de direito como sendo um ato ilícito, superando a concepção subjetiva de abuso de direito do Código Civil de 1916, para adotar uma concepção objetiva, não exigindo um elemento subjetivo específico, bastando um excesso manifesto no exercício desse direito.

Note-se que, enquanto o art. 158 do CC/1916 (atual art. 186, CC/2002), ao enunciar o conceito clássico de ato ilícito, fala em dolo e em culpa, em ato voluntário, negligência ou imprudência, o art. 187 limita-se dizer que também comete ato ilícito quem se excede manifestamente no exercício do seu direito. Nestor Duarte, sob a Coordenação do Ministro do STF aposentado Cesar Peluso, enfatiza que a lei não exige o elemento subjetivo, ou a intenção de prejudicar, para a caracterização do abuso de direito, bastando que seja distorcido o seu exercício 5.

Para que o abuso de direito esteja presente, nos termos do que está previsto na atual codificação privada, é importante que tal conduta seja praticada quando a pessoa exceda um direito que possui, atuando em exercício irregular de direito, conforme anotado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery 6.

Arremata Flávio Tartuce que não há que se cogitar o elemento culpa na sua configuração, bastando que a conduta exceda os parâmetros que constam do art. 187 do Código Civil. Portanto, conforme o entendimento majoritário da doutrina nacional, presente o abuso de direito, a responsabilidade é objetiva, ou independentemente de culpa 7. Em consonância com este atual entendimento a I Jornada de Direito Civil aprovou o enunciado 37: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Na doutrina de Bruno Miragem esclarece que no Código Civil de 2002, segundo a opção legislativa consagrada fez com que o abuso do direito não se examine, no direito brasileiro, como categoria autônoma, mas com espécie de ilicitude objetiva, caracterizada pelo exercício do direito subjetivo com excesso aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé, e pelos bons costumes 8. Continua o autor a ilicitude objetiva que resulta do art. 187 não é ilicitude genérica, senão espécie prevista em cláusula geral, cuja determinação prescinde da caracterização do elemento subjetivo (dolo ou culpa) 9.

Em convergência ao que foi citado, o Superior Tribunal de Justiça em um caso paradigmático, reconheceu a concepção objetiva do abuso de direito (Resp. nº 1.114.889 - DF, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (30/10/2012)).

Vejamos o pequeno trecho:

Essa norma do art. 187 do CC, ao relacionar o conceito de abuso de direito com os princípios fundamentais do Direito privado, permite, com maior clareza, a concretização desses princípios, estabelecendo efeitos bem perceptíveis para os casos em que são violados. Um exemplo é a boa-fé objetiva que tem sua origem no Direito alemão,

fundamentalmente no § 242 do BGB, Código Civil alemão de 1900. A boa-fé objetiva é um modelo de conduta social que se exige do titular de um direito, incluindo o proprietário ou o credor. Deve ele agir como um homem reto, pautado pela honestidade, pela probidade, por um padrão, um standard de conduta ética em todas as relações obrigacionais e em todas as relações contratuais. Há uma preocupação permanente do legislador do Código Civil com a ética, deixando evidente a influência do Prof. Miguel Reale na recepção do instituto.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça vem revendo e evoluindo suas decisões no sentido de entender ser desnecessária a comprovação da má-fé do credor, no caso de responsabilidade civil por dívida já solvida, aplicando, dessa maneira, o abuso de direito em sua concepção objetiva. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.271 - SP (2008/0140299-3) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - 15/06/2012).

Vejamos o voto:

"O Código Civil de 2002 adotou para os negócios bilaterais a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, enquanto regra de comportamento que compreende uma postura respeitosa e povoada de lealdade, não abusiva e nem lesiva, pois nesta trilha culmina com o necessário cumprimento do princípio da socialidade, um dos que orientaram todo o comportamento humano na vida em sociedade. O recorrente também não obedeceu a regra de conduta exigida pelo art. 940 do CC/2002, posto que o dispositivo lhe oportuniza desistir do ato abusivo do ajuizamento e não o fez, ao contrário agiu, segundo o acórdão impugnado com malícia e usou abusivamente o seu direito ao ajuizar a execução de dívida sabidamente que lhe fora integralmente reembolsada pelo IRB."

Muito embora existam poucas decisões favoráveis sobre a concepção objetiva do abuso de direito, bem como relativo ao pagamento em dobro do valor abusivamente cobrado, o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando a penalidade contida no art. 940/CC com respeito ao princípio da boa-fé objetiva, da mesma maneira vem quebrando paradigmas no sentido de convergir suas decisões de acordo com a atual ordem civil.

A propósito, na V Jornada de Direito Civil aprovou-se o enunciado 413 com o seguinte teor: "Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época; e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva".

As decisões majoritárias do STJ de que entendem ser necessária a comprovação da má-fé (elemento subjetivo) foram todas prolatadas em quando sob a égide do CC/1916, porém, quando instado a Corte Superior para interpretar o instituto da responsabilidade civil por dívida já solvida em correlação ao conceito atual do instituto do abuso de direito sob a vigência do Código Civil de 2002, entendeu pela prevalência da concepção objetiva da penalidade civil, havendo uma mudança ideológica e jurisprudencial sobre o tema.

Outra discussão doutrinária e jurisprudencial relevante sobre o instituto da responsabilidade civil por dívida já solvida, é relativa a via processual adequada para o devedor postular a penalidade civil.

Carlos Roberto Gonçalves entende que a sanção imposta pelo art. 940 só pode ser pleiteada pelo devedor mediante ação autônoma e reconvenção, não sendo possível realizar-se mediante Embargos do devedor ou na própria contestação 10.

Nessa mesma esteira de pensamento Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho, sob a Coordenação do saudoso Sálvio de Figueiredo Teixeira conclui que a melhor posição é aquela que admite a postulação da pena tanto em reconvenção na própria ação de cobrança ilícita, ou por ação posterior 11.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Agravo Regimental em Agravo 326.119 - MG, Relator Ministro Ari Pargendler que a sanção imposta pelo art. 1.531 (atual art. 940) está sujeita a reconvenção. Porém em sentido contrário e atualmente o STJ manifestou no REsp. nº 661.945 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão pela possibilidade demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência.

Sobre a via processual adequada para a solicitação da penalidade civil é oportuno fazer a seguinte pergunta. Qual rito segue a cobrança indevida? Sabemos que hodiernamente o código procedimental revela-se como marco "pela busca da prestação jurisdicional efetiva e justa", acerca dos mecanismos dedicados e destinados para aferição à tutela jurisdicional efetiva do direito material, a qual legisla pela eficiência e economia jurisdicional.

Desta forma, identificado o rito que segue a cobrança abusiva do credor deverá o devedor utilizar os mecanismos do procedimento processual provocado. Por exemplo. O credor promove a demanda abusiva pelo rito da Lei 9.099/95 (Juizado Especial), caberá ao devedor utilizar-se do pedido contraposto, calcado no art. 31 12, da mencionada lei para a incidência da sanção civil, do art. 940 CC desde que não ultrapasse 40 S.M. Da mesma maneira, se o credor promove ação judicial pelo rito sumário (art. 278, §1º do CPC) o devedor utilizará do mesmo artifício - invocando o pedido contraposto 13.

Ora se própria legislação processual nos disponibilizou ferramentas para rebater pedidos abusivos, não seria crível e nem razoável impedir e/ou limitar a postulação da sanção civil decorrente da responsabilidade civil por dívida já solvida apenas mediante ação autônoma ou reconvenção 14. Isso seria um retrocesso.

De outro canto, se o credor utilizasse o rito executivo de título extrajudicial cuja pretensão fosse pleitear seu pedido abusivo (dívida já solvida ou não ressaltar o que já recebeu), poderá o devedor mediante embargos à execução solicitar a sanção civil do pagamento em dobro e/ou pedido equivalente, visto que o inciso V 15 do art. 745, do CPC vaticina que o executado pode arguir qualquer matéria lícita como defesa em processo de conhecimento (Redação mantida pelo art. 873, do NCPC).

Parte da doutrina processual rechaça a possibilidade e/ou admissibilidade da reconvenção nos Embargos à execução 16, desdenhando certa similaridade dos embargos com a defesa stricto sensu. Clito Fornaciari Jr. 17 arrola como empecilhos à reconvenção nos embargos: a) o procedimento; b) a falta de matéria conexa; c) a falta de interesse processual, pois a reconvenção provocaria óbice ao processo executivo, sendo mais útil ao embargante, credor neste último, veicular seu direito por meio de ação autônoma. Dessarte, de outro lado Jose Rogerio Cruz e Tucci 18e Paulo Henrique dos Santos Lucon 19, em consonância com a doutrina italiana de Mandrioli 20 admitem a possibilidade da reconvenção como matéria defensiva nos embargos, inclusive para criar um título judicial de outro crédito.

Apesar da existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais conflitantes sobre a via processual adequada para pleitear a indenização do art. 940 do CC é importante enfatizar que o NCPC caminha no sentido de extinguir o rito sumário, bem como caminha igualmente para a extinção do instituto processual da reconvenção, extinção essa,

antevista pela Ministra Fátima Nancy Andrihgi quando escreveu artigo em Homenagem a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, sugerindo a eliminação do instituto da reconvenção e em contrapartida permitindo em todos os processos a existência de pedido contraposto, com o objetivo de evitar a multiplicidade de demandas 21.

Desta forma, o art. 326 22 do NCPC se mantida sua redação pela Comissão - permitirá como regra geral a possibilidade do réu (devedor) utilizar o mecanismo de pedido contraposto como via processual para pleitear a penalidade civil contida no art. 940 CC, seja mediante defesa em forma de contestação, seja através de embargos à execução ou mediante ação autônoma.

Por fim, o art. 941 23 do Código Civil complementa e estabelece como única excludente de ilicitude das penas impostas pelo art. 940 CC um ato unilateral processual do credor, em forma de pedido de desistência da ação, desde que solicitada antes de contestada à lide. Tal arrependimento exercitado pelo credor demonstra sua boa-fé, ou que promoveu a ação em erro e em tempo oportuno volta atrás.

Em harmonia com a lei processual, a redação dada pelo art. 941 CC exige que a desistência seja manifestada antes da contestação (art. 267, VIII, do CPC 24). Porém, transcorrido o prazo e apresentado a resposta pelo réu, o pedido de desistência irá depender da concordância do demandado, consoante estabelece o §4º do mesmo artigo processual, passando o ato ser bilateral 25. Destarte, havida a desistência posterior a defesa já apresentada, não afastara a incidência das sanções impostas pelo art. 940 CC, acerca do conceito atual do instituto do abuso de direito acima suscitado.

Posto em debate as posições doutrinarias e jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil por dívida já solvida, tangencialmente sobre a comprovação ou não da má-fé para a aplicação da sanção civil na forma dobrada e/ou equivalente, bem como qual seria a via processual adequada para pleitear a respectiva responsabilização civil, fica o seguinte registro:

O Superior Tribunal Justiça vem adaptando suas decisões sob o novo prisma conceitual do abuso de direito (art. 187/CC 2002), superando a concepção subjetiva do instituto previsto no Código Civil de 1916, para adotar uma concepção objetiva, não exigindo o elemento subjetivo específico da comprovação da má-fé nos casos de responsabilidade civil por dívida já solvida, bastando um excesso manifesto no exercício desse direito para o recebimento da indenização decorrente do art. 940.

E em relação à possibilidade do demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência civil do art. 940, devemos ter em mente que não se pode retroceder estrangulando o sistema processual civil atual, pelo contrário, é flagrante a intenção da celeridade procedimental e sua economia, para fornecer ao demandante uma segurança jurídica apta à preservação do seu direito objeto de litígio, permitindo ao devedor demandado abusivamente rebater o excesso do pedido, seja qual for rito e/ou procedimento escolhido, ressalvando a aplicabilidade da indenização quando da ocorrência do pedido de desistência formulado pelo credor, antes de contestada a lide, como sendo a única excludente de ilicitude no caso de responsabilidade civil por dívida já solvida.

Fonte: <https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-i.htm&2.0> [acesso em 11/08/2020]

Devolução de Valores- Repetição em Dobro pelos Bancos

Antonio Borges de Figueiredo

Advogado; Mestre em Direito (UNESP); Professor

(Centro Universitário Moura Lacerda); Colaborador

de vários periódicos jurídicos.

Artigo publicado na Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor nº 49 - Fev/Mar de 2013

RESUMO: O texto aborda a repetição em dobro das quantias cobradas indevidamente pelos fornecedores, inclusive pelas instituições bancárias, em face da jurisprudência do STJ.

PALAVRAS-CHAVE: Repetição do Indébito em Dobro. Relação de Consumo. Operações Bancárias.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Repetição do Indébito na Relação Cível. 3 Consumidor e Fornecedor. 4 Repetição do Indébito na Relação de Consumo. 5 Jurisprudência em Choque Parcial com o CDC. 6 Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1 Introdução

Aplicando-se estritamente o comando do CDC, em princípio, o fornecedor é obrigado a restituir em dobro as quantias por ele cobradas indevidamente.

Afastando-se parcialmente da diretriz traçada pelo CDC, há julgados do STJ adotando o entendimento de que a repetição do indébito por parte das instituições bancárias deve ser simples (não em dobro), em confronto com o texto legal.

O presente artigo tem o objetivo de suscitar tal tema, que merece ser aprofundado, mas até mesmo a condenação em dobro não é instrumento suficiente para coibir a massificação de abusos nas relações de consumo.

2 Repetição do Indébito na Relação Cível

Em princípio, quem recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do CC/02), cabendo àquele que pagou espontaneamente o ônus de tê-lo feito por erro (art. 877 do CC). No entanto, pagamento indevido sem erro ou coação é ato de liberalidade que não comporta a repetição (restituição).

Há duas espécies de pagamento indevido: o indébito objetivo e o indébito subjetivo. O indébito objetivo (indébito ex re) diz respeito à existência (pagar espontaneamente e por erro o que não é devido) ou extensão da obrigação (pagar espontaneamente e por erro mais do que o devido). O indébito subjetivo (indébito ex persona) ocorre quando a dívida existe, mas o engano refere-se a quem paga (não é o verdadeiro devedor) ou a quem recebe (não é verdadeiro o credor) 1.

Analogamente, a obrigação de restituir "incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição" (art. 876 do CC). Em outras palavras, o pagamento feito

também é indevido se não ocorreu a condição estipulada. No caso de obrigação condicional, o pagamento é devido apenas após ocorrer o evento futuro e incerto estipulado (art. 121 do CC).

Não há obrigação de restituir pagamento indevido quem recebe algo como parte de dívida verdadeira e por isso inutilizou o título, abriu mão de garantia ou deixou prescrever (art. 880 do CC); assim como aquele que recebeu o pagamento de dívida prescrita ou inexigível por qualquer motivo (art. 882 do CC). Não pode exigir a repetição quem pagou algo para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei, mas o juiz deve determinar que o que se deu seja revertido em favor de estabelecimento de beneficência (art. 883 do CC).

Como diz José Náfel, a ação de repetição do indébito, também denominada ação de repetição, é "aquela pela qual se pede a restituição de pagamento indevido ou de quantia paga a mais indebitamente" 2.

Observa Orlando Gomes que o "ônus da prova incumbe ao autor da ação de repetição, isto é, a quem alega ter pago indevidamente. Não é difícil provar, porque quem prova ter pago sem preexistir obrigação tem a seu favor a presunção de que pagou por erro" 3. Deve ser interpretada com cautela tal afirmação porque quem presume que o pagamento indevido foi efetuado por erro deveria considerar que o autor do pagamento está dispensado de comprovar o erro.

A rigor, a lei prevê a repetição quando há prova do erro, presumindo a liberalidade quando o erro não é comprovado por quem pretende sua restituição. Não é rara a ocorrência de liberalidades, motivada por altruísmo, gratidão, sedução, etc.

Ao contrário da lição de Orlando Gomes, é preferível inverter o ônus da prova, com base em presunção comum, fundada na experiência do juiz, levando-se em consideração o que costuma acontecer e com base nas condições das partes. Por exemplo, não é razoável supor que a parte economicamente mais frágil ou de condição social mais débil pagou, por mera liberalidade, o que não devia a alguém de melhor situação financeira ou social, mormente em caso de inexistência de vínculo familiar ou afetivo.

Apesar do disposto no art. 877 do CC, no sentido de que "ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro", tal prova pode ser-lhe extremamente gravosa. Em síntese, a regra deve ser entendida com a mitigação necessária e, ao contrário do que pensa parte da doutrina, o que o autor deve provar na ação de repetição é o pagamento não devido 4.

3 Consumidor e Fornecedor

Considera-se consumidor quem adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC - Lei nº 8.078/90). Portanto, "é aquele que retira da cadeia produtiva de produção um bem, em outras palavras, não o adquire, por exemplo, com o intuito de revenda" 5.

Antonio Carlos Morato considera prudente prosseguir na defesa da pessoa jurídica como consumidora, independentemente da sua capacidade econômica, por vezes superior à do fornecedor, evitando-se subjetividades baseadas nas condições das partes 6.

Considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, e os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou

comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC), "inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária" (art. 3º, § 2º, do CDC). A jurisprudência também considera que, em princípio, o "Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297 do STJ), superando conhecida controvérsia.

Sem dúvida, a condição de consumidor ou de fornecedor não é atributo do ser, mas uma situação ocasional de quem participa de uma relação de consumo. Com efeito, uma pessoa jurídica, por exemplo, poderá ser considerada consumidora final em certas relações de consumo, fornecedora em outras relações de consumo, assim como poderá ser equiparada ao consumidor se for vítima de evento danoso (art. 17 do CDC).

Pode ser afirmado que o CDC é uma lei principiológica, considerando-se como tal aquela que ingressa no sistema jurídico fazendo um "corte horizontal, indo, no caso do CDC, atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caracterizada como de consumo e que esteja também regrada por outra norma jurídica infraconstitucional" 7.

4 Repetição do Indébito na Relação de Consumo

Dispõe expressamente o parágrafo único do art. 42 do CDC que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

O art. 42 do CDC constitui norma especial, específica da relação de consumo, e não exige prova de que o pagamento indevido foi efetuado por erro do consumidor ou do equiparado a consumidor. Neste sentido: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro" (Súmula nº 322 do STJ). O mesmo entendimento é aplicável a outros casos de repetição do indébito ao consumidor, pois não deve ficar restrito aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente.

Sendo presumidamente a parte mais frágil da relação de consumo, basta ao consumidor provar que pagou ao fornecedor valor indevido ou valor superior ao devido, para fazer jus à repetição em dobro do que pagou indevidamente ou do que pagou em excesso, independentemente de comprovação de erro do consumidor.

Coerentemente com o objetivo de facilitar a defesa do consumidor, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova sobre fato constitutivo de direito, o CDC adota a regra geral de que a repetição do indébito deve ser em dobro nas relações de consumo, sem prejuízo da incidência de juros e de atualização monetária. Para que a repetição seja simples, o fornecedor deve demonstrar o erro justificável na cobrança indevida, ou seja, a boa-fé.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes leciona, em resumo, que o credor (fornecedor) deve restituir, pelo menos, o singelo valor corrigido e acrescido de juros, argumentando que aquele que resiste em restituir a quantia recebida indevidamente não pode alegar justificável engano. Segundo seu entendimento, a justificativa para o engano somente poderá ser apresentada se não houve cobrança extrajudicial e se o mesmo deposita incontinentemente o valor cobrado ao ser citado 8.

Não há dúvida de que a restituição extrajudicial do valor recebido indevidamente sugere boa-fé do suposto credor, mas também pode mascarar cobrança abusiva, confiante na probabilidade do consumidor não reclamar. De modo análogo, caso o fornecedor

deposite o valor reclamado no momento de apresentar sua defesa judicial, torna-se mais crível sua alegação de engano justificável, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto.

É preferível que a condenação seja em dobro, mesmo em caso de dúvida do juiz sobre a má-fé do fornecedor, pois compete a este ser diligente em suas cobranças e não praticar o abuso de cobrar valores indevidos na expectativa de que a cobrança indevida costuma ser vantajosa para o fornecedor. Apenas uma parcela dos consumidores constata o erro e reclama sua restituição simples ou dobrada.

Uma instituição bancária, por exemplo, debitando indevidamente pequenas tarifas na conta de cada cliente, consegue receber abusivamente um resultado vultoso, confiante na probabilidade de que a maioria dos clientes não notará ou não reclamará da cobrança indevida. Em outros termos, é possível que o fornecedor assumira o pequeno risco de arcar com a restituição em dobro, na perspectiva de que isso ocorrerá relativamente poucas vezes, por desconhecimento ou comodismo da maioria expressiva dos consumidores.

Até mesmo as restituições em dobro não são suficientes para inibir práticas abusivas praticadas em largas escalas por grandes fornecedores, em uma economia de massa, tendo em vista que apenas uma minoria chega a suscitar medidas extrajudiciais e/ou judiciais na defesa dos respectivos interesses, mormente quando os valores são reduzidos quando considerados isoladamente.

5 Jurisprudência em Choque Parcial com o CDC

Com certa frequência são ajuizadas ações revisionais de contratos bancários, nas quais o cliente consumidor sustenta que o valor devido era inferior ao pago ou cobrado por instituição bancária, com o correspondente pedido de restituição do valor pago em excesso ou a diminuição do seu débito a ser pago. Além disso, são comuns ações ajuizadas contra débitos efetuados por instituições bancárias na conta-corrente do cliente, de modo a ensejar ações com pedidos de declaração judicial da inexistência do débito e de condenação ao respectivo estorno, inclusive em dobro, sem prejuízo dos encargos análogos aos que o banco costuma cobrar.

Há iterativos julgados do STJ, em ações revisionais, que os bancos devem restituir ao cliente as quantias recebidas além do devido, independentemente de prova de erro do devedor, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da instituição bancária, bem como porque os excessos são embutidos indevidamente nas cobranças por parte da fornecedora, como se vê:

"ABERTURA DE CRÉDITO. A repetição do indébito, no contrato de abertura de crédito, não depende da prova de que o pagamento foi feito por erro do devedor; a respectiva ação só é julgada procedente quando constatado o erro do credor, que lança unilateralmente seus créditos. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG 306.841/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 24.09.01)

Para ilustrar que a consequência lógica da ação revisional, na qual fica evidente a cobrança em excesso, é a devolução do valor indevido (não em dobro), basta examinar trecho do seguinte julgado:

"IV - Entendidas como consequências lógicas do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à compensação e à devolução de valor pago indevidamente. V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 699.352/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 20.06.05)

Não há dúvida de que ao cliente não interessa pagar ao banco valor superior ao devido ou valor não devido e o fornecedor não pode ser beneficiado pelas cobranças indevidas, ou seja, pelos atos ou cláusulas abusivas, mas costuma ser concedida a repetição simples (não em dobro), como se vê:

"No tocante à repetição de indébito, a jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admiti-la, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: REsp 440.718/RS e AGA 306.841/PR." (STJ, Min. Fernando Gonçalves, art. 557 do CPC, decisão no Recurso Especial 749.830/RS, 2005/0078391-8)

Corretamente, o STJ costuma decidir que, para a condenação da instituição financeira na restituição do valor indevido, o devedor não precisa comprovar que seu pagamento ocorreu por erro, já que art. 42 do CDC não institui a prova do erro como requisito para a restituição. E deve ser presumido que ao devedor, p

No entanto, em princípio, a restituição decorrente das ações revisionais de contratos bancários deve ser deferida em dobro, em decorrência do disposto no art. 42 do CDC, não havendo qualquer ressalva sobre operações de crédito. Diante da patente superioridade das instituições bancárias nas relações com seus clientes, caracterizada por contratos por adesão, nos quais os clientes não têm oportunidade de questionar cláusulas e os valores são apurados através de programas de computador do credor, a repetição deveria ser concedida sistematicamente em dobro, salvo engano justificável (escusável).

Generalizações costumam ser perigosas, mas diversos julgados concessivos de restituição simples (não em dobro) por parte do fornecedor ao consumidor omitem-se a respeito do engano justificável, como se a restituição simples fosse a regra geral, não obstante a exigência da restituição em dobro como regra geral. A rigor, deixar de fundamentar a razão de impor restituição simples, ao invés da restituição em dobro, significa descumprir o preceito constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). Somente em circunstâncias especiais, em que fique evidenciado o engano justificável na cobrança indevida, a repetição deve ser concedida sem a respectiva dobra, o que exige adequada e específica fundamentação, salvo melhor juízo.

Não é crível que os administradores dos grandes fornecedores, inclusive instituições bancárias, desconheçam que certas cobranças são indevidas e abusivas, tirando proveito disso em detrimento dos consumidores e a condenação em dobro sequer chegaria a ser suficiente para evitar abusos.

6 Considerações Finais

Quem adota o entendimento jurisprudencial dominante de que o "Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297 do STJ), por coerência, deve considerar que se aplica às instituições financeiras a norma do CDC acerca da repetição em dobro do indébito, salvo engano justificável devidamente comprovado pelo fornecedor.

A decisão judicial que determina a restituição simples (não em dobro) das quantias cobradas excessivamente pelas instituições financeiras, em sede de ações revisionais ou outras em que se discute a restituição e/ou a compensação, contraria frontalmente o CDC

e descumpre (em tal parte) a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

A restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente pelo fornecedor, inclusive instituição bancária, deve ser aplicada sistematicamente, pois a cobrança excessiva costuma ser proposital e constitui uma prática abusiva do fornecedor.

A restituição somente deverá ser simples se o fornecedor conseguir comprovar que seu recebimento indevido ocorreu por erro exclusivo do consumidor, e não por abuso do fornecedor.

TITLE: Refunds - double repetition by banks.

ABSTRACT: This paper deals with double repetition of amounts incorrectly charged by suppliers (including financial institutions), considering precedents of the Superior Court of Justice.

KEYWORDS: Double Repetition of Undue Payment. Consumer Transaction. Banking Transactions.

Referências Bibliográficas

GOMES, Orlando. Obrigações. 15. ed. rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol. III: contratos e atos unilaterais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORATO, Antonio Carlos. Pessoa jurídica consumidora. São Paulo: RT, 2008.

NÁUFEL, José. Novo dicionário jurídico brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES Jr., Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. Código de defesa do consumidor interpretado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. Vol. II: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<https://www.magisteronlinee.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>

[Acesso em 12/08/2020]

JURISPRUDÊNCIA



89514740 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SIMPLES. No que atine aos juros, a posição dominante é que as instituições financeiras não estão sujeitas às taxas de juros previstas no Decreto nº. 22.626/33, mas àquelas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a teor do disposto no art. 4º, VI e IX, da Lei nº. 4.595/64. O art. 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Devem ser consideradas ilegais, as cobranças das taxas de registro de contrato e avaliação do bem, nos casos em que não exista a comprovação de que tais serviços foram prestados. Não havendo a constatação de má-fé por parte da instituição financeira, descabida a devolução, em dobro, nos termos do [art. 940 do Código Civil](#) ou do parágrafo único do [art. 42 do CDC](#). (TJMG; APCV 0038811-60.2014.8.13.0241; Esmeraldas; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 20/02/2020; DJEMG 06/03/2020)



Exclusividade Magister Net: Repositório autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

in para artigo 370 da Lei n.º 10.405 de 10 de Janeiro de 2002.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10699150059144001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 24/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA- INOCORRÊNCIA - **REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL** - PAGAMENTO NO DECORRER DA EXECUÇÃO. Ao julgador cabe a análise das provas requeridas, podendo indeferir as consideradas inúteis ou protelatórias. A penalidade prevista no **art. 940 do Código Civil** não se aplica quando o pagamento parcial é realizado no decorrer da demanda.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10396130044565001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 26/09/2017

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - RECONVENÇÃO - **REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL** - MÁ-FÉ CONFIGURADA. Nos termos do **art. 940 do Código Civil**, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado. Demonstrada a má-fé da instituição financeira ao proceder a cobrança judicial indevida, deve ela ser penalizada, na forma do **art. 940 do Código Civil**.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10035081163517001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 18/12/2017

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROTESTO - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E **REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL)** - PRETENSÕES PREJUDICADAS. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e de débito em aberto, não há que se falar em ilicitude do protesto e em cobrança indevida. Diante da improcedência da pretensão declaratória de inexistência de débito, em decorrência do reconhecimento da regularidade da cobrança e do protesto, restam prejudicadas as pretensões indenizatórias e de **repetição do indébito**.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10439150032399001 MG (TJ-MG)

Jurisprudência • Data de publicação: 16/06/2020

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1- Compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do **art. 373 do CPC**. 2- Havendo comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, consistente no direito de retenção pelo réu de valor referente à prestação de serviço de cobrança de títulos, deve tal montante ser considerado na apuração do crédito cobrado pelo autor. 3- A aplicação da sanção prevista no **art. 940 do CC/2002**, pagamento em dobro por dívida já paga, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

TJ-DF - 07123550820198070020 DF 0712355-08.2019.8.07.0020 (TJ-DF)

Jurisprudência • **Data de publicação:** 20/05/2020

DIREITO **CIVIL** E PROCESSUAL **CIVIL**. AÇÃO DE **REPETIÇÃO DE INDÉBITO**. **ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL** . APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO **ART. 81 DO CPC** . IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. Como é cediço, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem a ressalva das quantias que porventura já tenha recebido ou, ainda, pedir além do importe devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente daquilo que exigir, salvo nos casos em que houver prescrição (**art. 940 do Código Civil**). In casu, verifica-se não ter sido comprovada a alegação de que a apelada teria cometido qualquer das condutas previstas nos artigos 79 e 80 , do **Código** de Processo **Civil** e tampouco a cobrança de valores que legitimariam a **repetição do indébito**. Sob essa perspectiva, correto asseverar que o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe está designado pelo **art. 373 , I** , do CPC , acerca dos fatos constitutivos de seu direito.

TJ-SP - Apelação APL 00202919520118260564 SP 0020291-95.2011.8.26.0564 (TJ-SP)

Jurisprudência • **Data de publicação:** 22/05/2013

RECONVENÇÃO - Danos Morais Ocorrência evidente diante da cobrança indevida ajuizada pelo banco reconvindo - Irrelevância da não ocorrência efetiva de negativação Indenização fixada em quantum adequado para atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade Inexistência de enriquecimento sem causa ou ilícito do reconvinte ou empobrecimento do reconvindo Danos Materiais Devolução em dobro em razão de **demand**a por **dívida inexistente** Inteligência do art. 940 do CC Despesas com contratação de advogados para defesa na **demand**a de cobrança indevida Comprovação por meio de contrato nos autos Indenização devida nos termos do art. 186 e 402 do CC Pretensões acolhidas Condenação do banco ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais em ambos os feitos, bem como aos honorários da parte adversa Recurso do banco-reconvindo não provido e do réu-reconvinte provido.*

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Apelação APL
00036931220168160001 PR 0003693-12.2016.8.16.0001 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 23/03/2020

DEMANDA PROCEDENTE. **DÍVIDA INEXISTENTE**. INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS QUE FORAM FIXADOS EM MONTANTE (R\$ 10.000,00) QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO COM BASE NO ART. 85 , § 11 , DO CPC . RECURSO DE APELAÇÃO parcialmente CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0003693-12.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Guilherme Frederico Hernandes Denz - J. 21.03.2020)

Encontrado em: **DEMANDA** PROCEDENTE. **DÍVIDA INEXISTENTE**. Verifica-se da análise dos autos que a autora, ora apelada, propôs a **demand**a objetivando a declaração...**DÍVIDA** PAGA. . INSCRIÇÃO INDEVIDA ATO ILÍCITO.

NORMAS CORRELATA

Súmula nº 159. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

Precedentes

AI 23317 (DJU 8/7/1961)

RE 48893 (DJU 7/12/1961)

RE 48986 (DJU 20/11/1961) - RTJ 20/344

RE 46213 (DJU 30/8/1962)

AI 26478 (DJU 7/11/1963)

Rcl 461 primeira (DJU 12/9/1963) - RTJ 156/765

Observação

[Código Civil \(Lei nº 3.071/16\)](#) - [art. 1.531](#).

CDC

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.